



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325255

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2001895-88.2025.8.26.0000**

Relator(a): **JACOB VALENTE**

Órgão Julgador: **12ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Master S/A** tirado da decisão copiada às fls. 28/29 (fls. 87/88 dos autos principais) que em Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem salarial com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos morais e materiais o magistrado “a quo” proferiu:

“(…) Decido.

É o caso de se deferir a antecipação dos efeitos da tutela.

De fato, a análise dos demonstrativos de pagamento trazidos pelo autor permite a conclusão de que valores superiores a trinta por cento de seus vencimentos líquidos estão sendo retidos em sua conta salário para fim de quitação do contrato questionado.

E tal retenção deve ficar limitada a 30% dos rendimentos líquidos do servidor, a teor do que dispõe a Lei nº10.820/03. (...)”

Inconformado recorre o agravante (fls. 01/25) pretendendo a reforma da decisão indeferindo a tutela de urgência.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 198), apresentada resposta (fls. 201/212).

É o relatório do necessário.

O recurso, contudo, está prejudicado.

Isto porque, analisando as razões do recurso tem-se a matéria (tutela antecipada) já foi analisada quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2374924-35.2024.8.26.0000, interposto por Banco Daycoval S/A, tendo este Relator reformado a decisão de 1ª instância, cuja ementa se transcreve:

"Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer do limite de 30% da margem consignável com pedido de tutela antecipada c/c reparação de danos morais e materiais (Lei de superendividamento) – Insurgência em face de decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que antecipou os efeitos da tutela para que fiquem limitados a 30% dos rendimentos líquidos da parte autora os descontos das parcelas do contrato de mútuo mantido pelas partes, sob pena de multa de R\$500,00 para cada desconto em patamar superior - Procedência do inconformismo – Impossibilidade, no caso, da limitação em tutela de urgência - Necessidade de apresentação do plano de pagamento e citação das instituições financeiras envolvidas - Inteligência do art. 104-A § 4º, I, do CDC – Imposição de prévia ciência dos credores – Hipótese de reforma da decisão hostilizada – Recurso provido."

Assim, como a matéria já foi analisada em decisão anterior, resta prejudicada a análise deste recurso.

Desse modo, não conheço do recurso, eis que prejudicado.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JACOB VALENTE
Relator